

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2003

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MIRIQUINHO BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 601, de 2003, com origem no Senado Federal, modifica, primeiramente, o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Ao artigo, é acrescentado mais um item, para determinar que *omitir ou retardar a tomada de medidas oportunas e eficazes na esfera de suas atribuições, concorrendo para o agravamento de desastres, apesar de alertado, na forma da lei, por órgão ou entidade do sistema de defesa civil* passa a ser considerado crime de responsabilidade contra a probidade na administração.

Depois, a proposição acrescenta mais um inciso ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e foi alterado pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. O novo dispositivo considera crime de responsabilidade de prefeitos municipais a omissão ou o retardamento de tomada de medidas oportunas e eficazes, na esfera de suas atribuições,

concorrendo para o agravamento de desastres, apesar de alertado, na forma da lei, por órgão ou entidade do sistema de defesa civil.

O projeto foi distribuído a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional para análise do mérito. Depois, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise pretende responsabilizar prefeitos e administradores públicos por omissão ou retardamento na tomada de medidas oportunas e eficazes em caso de desastres, quando as consequências desse ato seja o agravamento da situação. Para tanto, propõe acréscimo de dispositivo na Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, e no Decreto-Lei nº 201, de 1967, que trata especificamente da responsabilidade de prefeitos e vereadores.

A ocorrência sistemática de desastres naturais que deixam inúmeras vítimas e prejuízos materiais apontou para a necessidade de se dispor, em nosso País, de um sistema de defesa civil organizado e recursos para sua atuação em casos mais sérios. O Brasil já conta, atualmente, com uma estrutura de defesa civil organizada e com uma política nacional para essa finalidade, a cargo da Secretaria Nacional de Defesa Civil. Recentemente, foi aprovada a Lei nº 12.608, 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, dando diversas providências sobre o assunto, autorizando, inclusive, a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

O novo marco legal trata das ações de resposta e reconstrução, mas também se preocupa com a redução do risco de desastres. Entre as competências dos municípios elencadas na Lei, incluem-se a incorporação das ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, a identificação e o mapeamento das áreas de riscos de desastres e a

promoção da fiscalização dessas áreas. Trata-se de ações determinantes para se diminuir o impacto de eventuais desastres. A realização de vistorias em edificações e áreas de risco, para que se possa promover a intervenção preventiva e a evacuação da população, no caso de se identificar áreas de alto risco ou edificações vulneráveis, estão também entre os deveres dos prefeitos que, se bem cumpridos, podem diminuir o número de vítimas e as consequências de eventuais desastres naturais.

Nota-se que a importância das ações preventivas é ressaltada na nova Lei e que muitas delas estão a cargo dos administradores públicos municipais. Assim, a partir do momento em que se identificam as situações de risco de desastres ou se dá o alerta para a possibilidade da ocorrência de chuvas ou temporais que possam provocar inundações e deslizamentos, ou de outros fenômenos naturais, há que se exigir das autoridades locais providências para manter a população informada sobre as formas de prevenção e alerta e para a adoção de ações emergenciais.

Consideramos, pois, o projeto de lei meritório, por complementar a política nacional de defesa civil, incluindo, entre os crimes de responsabilidade de prefeitos e administradores públicos, a omissão ou atraso no pronto cumprimento de suas competências quanto à prevenção de desastres sobre os quais tenham sido alertados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 601, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MIRINUHO BATISTA
Relator